

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1655345 - SP (2017/0036075-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA LEAL
AGRAVANTE : JONAS MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA NETO
AGRAVANTE : JOVELI SCORISSA
AGRAVANTE : LAERCIO CAETANO
AGRAVANTE : SEVERINO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : VALDOMIRO ALVARES COIENCA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) -
SP130329
KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S) -
SP281316
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E
OUTRO(S) - DF019680
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA -
DF048368
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Tratando o pleito de restituição de valores fundado em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

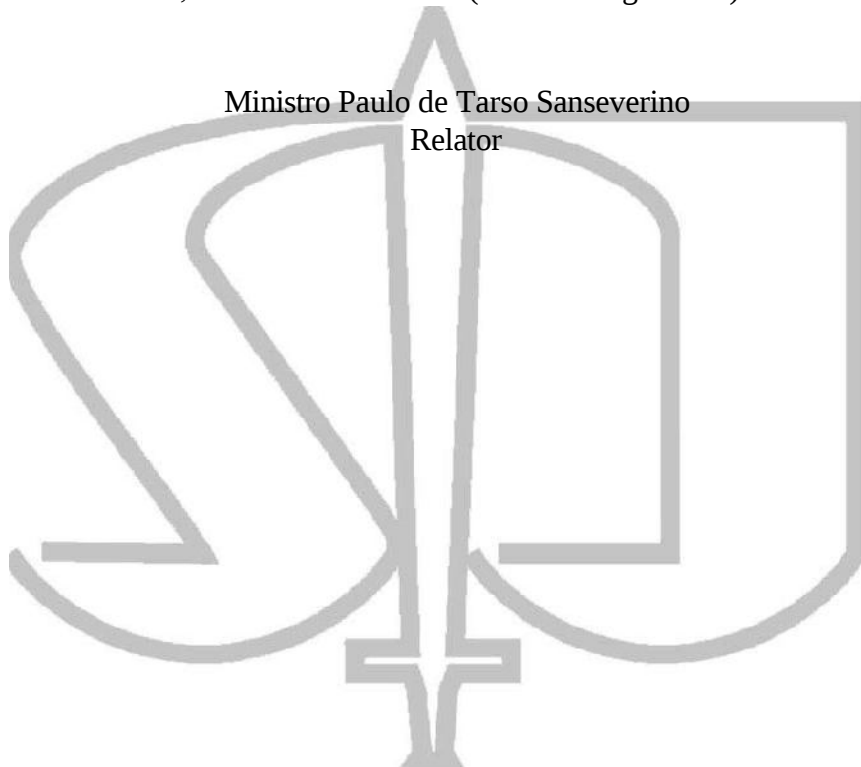
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.345 - SP (2017/0036075-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA LEAL
AGRAVANTE : JONAS MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA NETO
AGRAVANTE : JOVELI SCORISSA
AGRAVANTE : LAERCIO CAETANO
AGRAVANTE : SEVERINO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : VALDOMIRO ALVARES COIENCA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP281316
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E
OUTRO(S) - DF019680
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA -
DF048368
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO FIRMINO DA SILVA E OUTROS contra decisão assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO CESP.

1.1. A análise da alegada ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário demanda a análise de direito local, vedado a teor da Súmula 280/STF.

1.2. *Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à legitimidade passiva da recorrente e à desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CTEEP demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.*

1.3. *Ausência de prequestionamento dos arts. 3º, III e VI, 14 e 18, § 1º e 32 da LC 109/2001, incindindo a orientação da Súmula 211/STJ.*

2. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES.

2.1. *Tratando o pleito de restituição de valores fundado em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.*

3. RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO CESP NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES DESPROVIDO.

Os agravantes afirmam, em síntese, que (a) o prazo prescricional aplicado não merece prosperar, pois "o tema tratado neste processo, ou seja, sua matéria de fundo é a negativa de resgate de saldo previdenciário, e não enriquecimento indevido strictu sensu, que jamais foi fundamento da ação em si, mas mera consequência daquela negativa de resgate de saldo, o que acabou acarretando uma distorção na aplicação da regra de transição do art. 2028 do atual Código Civil em relação ao posicionamento já consolidado desta Corte referente ao tema" e (b) em se tratando de restituição de contribuição previdenciária, em virtude de rompimento do contrato de trabalho ou incidência dos expurgos inflacionários sobre estes mesmos valores, deverá incidir a prescrição de vinte anos (art. 177 do CC/16) ou de dez anos (art. 205 do CC/02).

Impugnação às e-STJ Fls. 1258-1289 e 1291-1302.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.345 - SP (2017/0036075-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA LEAL
AGRAVANTE : JONAS MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA NETO
AGRAVANTE : JOVELI SCORISSA
AGRAVANTE : LAERCIO CAETANO
AGRAVANTE : SEVERINO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : VALDOMIRO ALVARES COIENCA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP281316
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E
OUTRO(S) - DF019680
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA -
DF048368
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Tratando o pleito de restituição de valores fundado em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese os arrazoados, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já registrado, em demanda proposta no dia 26/5/2014, os autores deduziram os seguintes pedidos (e-STJ Fl. 22):

*Isto posto, requerem os autores dignem-se V. Exa. determinar a citação postal via correio da FUNDAÇÃO CESP, com endereço nesta Capital na Alameda Santos, 2477 - Cerqueira César - Cep 01419-907 - SP e da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, na Rua Bela Cintra, 847 - SP - CEP 01415-903, para que, no prazo legal, respondam aos termos da presente ação, sob pena de operarem-se os efeitos da revelia, acompanhando o feito até final sentença, que deverá julgar PROCEDENTE a presente ação para (i) **determinar a imediata cessação dos descontos indevidos feitos até hoje a título de contribuição para os benefícios de Complementação de Aposentadoria**, bem como (ii) **condená-las, solidariamente, na devolução integral do valor correspondente a todas as contribuições ilegais descontadas dos autores desde 20 anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de correção monetária a partir de cada desconto e juros legais de 1% a partir da citação.***

Como se vê, buscam os autores a devolução de parcelas vertidas à fundação previdenciária, sob pena de concretização de enriquecimento ilícito por parte das rés.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de pedido de restituição de valores fundado em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável ao presente feito é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Assim, cuidando-se de relação obrigacional de trato sucessivo, face ao

desconto mensal das contribuições sobre os vencimentos dos autores, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da distribuição da ação e, nesses termos, passíveis de devolução serão tão somente as parcelas anteriores ao triênio da propositura da demanda.

Sobre o tema, cita-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A EX-ASSOCIADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência de cerceamento de defesa; de não ter havido a interrupção do transcurso do prazo prescricional trienal aplicável pela notificação extrajudicial; e de que o aludido prazo escoou completamente - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.*
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de pedido de restituição de valores fundado em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável ao presente feito é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Súmula 83/STJ.*
- 3. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.*
- 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
- 5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.000.415/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E TRIENAL.

PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de vinte anos, prevista no art. 177 do CC/1916, e de três anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1705789/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Apreciando casos semelhantes, com mesma causa de pedir e pedidos, cita-se, ilustrativamente, as seguintes decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1780075, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da Publicação 11/12/2018; REsp 1674510, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 16/11/2018; REsp 1676029, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 25/04/2018; REsp 1710923, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 09/04/2018, REsp 1676040, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 09/03/2018; REsp 1724158, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da Publicação 06/03/2018; REsp 1712736, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da Publicação 05/03/2018; REsp 1717109, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Data da Publicação 22/02/2018; e REsp 1715001, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Data da Publicação 19/02/2018.

Por estar em harmonia com o entendimento do STJ sobre o tema, não merece reparos o acórdão recorrido, razão pela qual mantém-se a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno interposto por ANTONIO FIRMINO DA SILVA E OUTROS.

Superior Tribunal de Justiça

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.655.345 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0036075-9

Número de Origem:
10486012620148260100

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FIRMINO DA SILVA

RECORRENTE : FRANCISCO SILVA LEAL

RECORRENTE : JONAS MANOEL DA SILVA

RECORRENTE : JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

RECORRENTE : JOVELI SCORISSA

RECORRENTE : LAERCIO CAETANO

RECORRENTE : SEVERINO ALVES SANTANA

RECORRENTE : VALDOMIRO ALVARES COIENCA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329

KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP281316

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DA SILVA

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA LEAL

AGRAVANTE : JONAS MANOEL DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

AGRAVANTE : JOVELI SCORISSA

AGRAVANTE : LAERCIO CAETANO

AGRAVANTE : SEVERINO ALVES SANTANA

AGRAVANTE : VALDOMIRO ALVARES COIENCA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329

KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP281316

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019